FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO — APOSENTADORIA

— A gratificação adicional por tempo de serviço bem como a vantagem devida na forma do art. 184, n.º II, do Estatuto dos Funcionários devem ser calculados sôbre o vencimento do cargo efetivo em que o servidor foi aposentado.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.443-68

PARECER

1. No anexo processo, que a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca .... (SUDEPE) encaminhou a êste Departamento, para que se manifeste sôbre a matéria nêle versada, NARCISO FERREIRA BORGES FILHO, aposentado no cargo de Médico, nível 22-B, pretende que a sua gratificação adicional por tempo de serviço seja calculada à base dos respectivos proventos, constituídos do vencimento do cargo mais a gratificação de Raios X a que tem direito (40%) e o acréscimo de 20% a que se refere o item II do art. 134 do Estatuto dos Funcionários, com as vantagens do qual se aposentou.

2. A Seção do Pessoal da SUDEPE na informação de fls. 110-113, opina contràriamente à pretensão do interessado quanto ao cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, porém, na demonstração do cálculo dos proventos, esclarece:

" .....

Setembro — os 20% de aumento passaram a ser calculados sôbre o provento ..... (NCr$ 537,88) e mais a gratificação de 40% de raios-X (NCr$ 245,52), de acôrdo com o parecer do Consultor-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 30 de agôsto de 1968".

3. A Procuradoria-Geral da mesma entidade, no parecer que emitiu sôbre o assunto (fls. 115-121), entendeu que o parecer n.º 730-H, de 28 de agôsto de 1968, da douta Consultoria-Geral da República — o mesmo citado na informação retromencionada — não foi perfeitamente compreendido pela Seção do Pessoal, eis que o acréscimo de 20% a que se refere o item II do artigo 184 do Estatuto dos Funcionários deve ser calculado sôbre o vencimento do cargo e não sôbre os proventos; entretanto, opinou por que a gratificação adicional por tempo de serviço deve ser calculada sôbre o total dos proventos.

4. Com efeito, o parecer n.º 730-H, de 28 de agôsto de 1968, da douta Consultoria-Geral da República, não autorizou nenhuma modificação na orientação anteriormente firmada a respeito do cálculo da percentagem a que se refere o item II do art. 184 da lei estatutária, senão ao contrário, a confirmou ao asserir:

"10. Desta forma, face ao exposto, sou de opinião que o parecer n.º 173-Z não merece ser reformado, continuando, destarte, a prevalecer como norma obrigatória para tôda a Administração Pública na conformidade do que dispõe o parágrafo 2.º do art. 21 do Decreto n.º 58.693, de 22 de junho de 1966, em casos de reexame de situações funcionais já constituídas, uma vez que a partir da vigência da atual Constituição deixou de existir por fôrça do que preceitua o parágrafo 3.º do seu art. 101".

5. O parecer n.º 173-Z, citado, é taxativo e não deixa dúvida sôbre a interpretação do dispositivo em aprêço, quando afirma:

"... Os 20% se contarão exclusivamente sôbre "os vencimentos da aposentadoria" (Constituição federal, art. 191), a saber, os vencimentos do funcionário, que se aposenta".

6. Por outro lado, o parecer da Consultoria Jurídica dêste Departamento, no processo n.º 11.648-67; *in Diário Oficial* de 30-7-68, a que também se reporta o parecer n.º 730-H, da douta Consultoria-Geral da República, acrescenta:

"13. A gratificação adicional por tempo de serviço, como esclarecido no texto transcrito no item anterior, é insuscetível de incorporar-se ao vencimento do funcionário ou ao provento do inativo, para efeito de

cálculos percentuais, como igualmente não o seria a parcela absorvida das diárias de Brasília, para os que servirem nesta cidade, ou outras vantagens como, por exemplo, a gratificação de raios X, para os que a ela têm direito".

7. Do exposto, pois, vê-se que o cálculo da percentagem a que se refere o item II do art. 134 do Estatuto, na forma indicada na informação, da Seção do Pessoal da SUDEPE, foge à orientação normativa, e, conseqüentemente, tem de ser reexaminado.

8. Quanto à gratificação por tempo de serviço, o assunto já foi examinado em parecer da antiga Divisão do Pessoal (D.P.) dêste Departamento, emitido no processo n.º 10.393.53 (*Diário Oficial* de 15-1-54), do qual se vê a orientação nêle preconizada com relação ao cálculo de servidores aposentados com as vantagens do Estatuto dos Funcionários, difere do entendimento da Procuradoria-Geral da SUDEPE.

9. Depois da transcrição do parágrafo 1.º do art. 5.º do Decreto n.º 33.704, de 31-8-53, que alterou o de n.º 31.922, de 25-2-52, regulamentador da gratificação adicional por tempo de serviço, assim concluiu o citado parecer:

"5. Está visto, pois, que a referida vantagem deverá ser calculada sôbre os vencimentos do cargo ocupado pelo funcionário por ocasião da sua aposentadoria ou disponibilidade.

6. Dêsse modo, nos casos a que se referem os arts. 184 e 180 alínea *e*), do Estatuto dos Funcionários, ao efetuar-se o cálculo para a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço, não deverão ser levados em conta os benefícios contidos naqueles dispositivos legais. A mencionada gratificação será, pois, calculada sôbre os vencimentos do cargo exercido pelo funcionário ao afastar-se da atividade.

7. Isso porque, ao passar para a condição de inativo, o funcionário continuará a perceber a gratificação adicional em cujo gôzo se encontrava na atividade. Essa vantagem, portanto, se manterá inalterável, não importando que os proventos sejam superiores ou inferiores aos vencimentos".

10. Na verdade, se a gratificação adicional por tempo de serviço fôsse calculada sôbre o valor dos proventos do funcionário que passasse à inatividade, sempre que isso ocorresse sem que o funcionário preenchesse as condições assecuratórias de proventos integrais, é evidente que teria de sofrer redução no *quantum* daquela vantagem na proporção dos proventos.

11. Ora, se tal redução é inadmissível, porque inalterável a gratificação em virtude da passagem do servidor à inatividade, inadmissível também é o inverso, isto é, a elevação do *quantum* da gratificação, em conseqüência do mesmo fato.

12. É certo que, quanto aos servidores beneficiados pelo art. 180 do Estatuto dos Funcionários, existe parecer da douta Consultoria-Geral da República, posterior ao da antiga D.P. dêste Departamento, citado, que discrepou do entendimento dêste órgão no que concerne ao cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço devida a tais servidores ao passarem à inatividade.

13. Trata-se de parecer n.º B-24, de 14 de setembro de 1960, da lavra do Ministro VÍTOR NUNES LEAL, então Consultor-Geral da República, dado à publicidade no *Diário Oficial* de 26-9-60, onde se lê:

"10. As gratificações incluem-se no conceito legal de *vantagem*, que tem caráter acessório em relação ao vencimento.

"Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens: VI. Gratificações". (Art. 113 do Estatuto).

No caso, como já foi acentuado, essa gratificação de função corresponde à diferença entre o padrão do cargo efetivo e o padrão fixado, como limite, para a própria função.

II. Entretanto, a gratificação por tempo de serviço (art. 145, XI) incide sòmente sôbre o vencimento. Diz, textualmente o artigo 146: "será atribuída uma gratificação igual" a tantos por cento *"do respectivo vencimento"*. No caso em exame o interessado ocupa cargo efetivo de padrão *O*. Sôbre êste, portanto, é que se deve calcular a gratificação adicional por tempo de serviço, já que a diferença entre êsse nível e o *padrão-teto* de assessor do Plano Salte corresponde à gratificação de função, que, tècnicamente, é vantagem e não vencimento. Computar-se também sôbre essa parcela a gratificação por tempo de serviço importaria violação do art. 146 do Estatuto.

12. Não obstante, em caso de aposentadoria, se fôr êle beneficiado pelo art. 180 do Estatuto, a gratificação de função ficará incorporada, por aplicação analógica do artigo 5.º, parágrafo 3.º, do Decreto número 31.922, de 15-12-1952. Em tal caso, portanto, a gratificação adicional será calculada sôbre o total dos proventos".

14. Não é essa, porém, a hipótese em aprêço; o interessado neste processo não foi beneficiado pelo art. 180, do Estatuto.

15. Aliás, as condições do parecer número B-24, de 1960, deixaram de prevalecer com à superveniência da Lei n.º 4.345, de 1964, que no art. 10 estabelece que a gratificação qüinqüenal será calculada sôbre o vencimento do cargo efetivo, salvo os casos de servidores amparados pelas Leis números 1.741, de 1952, e 2.188, de 1954.

16. No que concerne ao parágrafo 5.º do art. 5.º do Decreto n.º 31.922, de 15-12-52, a que se reporta o parecer da Procuradoria-Geral da SUDEPE, para justificar o seu entendimento de que a gratificação adicional por tempo de serviço, no caso vertente, deve ser calculada sôbre os proventos do interessado, cumpre, preliminarmente, esclarecer que êsse dispositivo, mesmo com a nova redação dada pelo Decreto n.º 36.953, de 25-2-55, sòmente se aplica aos funcionários aposentados antes de 1.º de novembro de 1952, conforme consta do texto, a saber:

"§ 5.º O *quantum* da gratificação adicional prevista no parágrafo anterior, será calculado com base no valor, a 1.º de novembro de 1952, do padrão de vencimento do cargo efetivo *que o funcionário aposentado ocupava ao passar à inatividade,* ressalvada a hipótese de estar contemplado com padrão superior".

17. Os funcionários aposentados posteriormente àquela data, pois, sê-lo-iam com a gratificação que passaram a perceber na inatividade, na forma do já citado parágrafo 1.º do art. 5.º do mesmo Decreto n.º 31.922, de 1952.

18. Ademais, cumpre ressaltar que as expressões — "ressalvada a hipótese de estar contemplado com padrão superior", constantes do parágrafo 5.º retrotranscrito, não autorizam, mesmo no caso dos servidores aposentados antes de 1.º de novembro de 1952, o cálculo da gratificação sôbre os respectivos proventos.

19. É que "padrão superior" não significa "proventos em valor mais elevado que o vencimento do cargo em que o funcionário foi aposentado", mas sim padrão de cargo de vencimento superior com que o servidor tenha sido contemplado após a aposentadoria, em virtude de lei ou decisão judicial, pois que é nesse padrão que se baseiam os proventos e, também, o cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.

20. Em face do exposto, portanto, e de acôrdo com as informações constantes do processo, tanto a gratificação adicional por tempo de serviço devida ao requerente como a vantagem a que se refere o art. 184, item II, do Estatuto, devem ser calculadas sôbre o vencimento do cargo efetivo em que foi aposentado, exclusivamente.

21. É o que cumpre a êste Serviço esclarecer a respeito do assunto. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 20 de março de 1969. — *Míriam Sampaio Lofrano* — Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário.

De acôrdo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo à SUDEPE, através da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

Brasília, em 20 de março de 1969. — *Paulo César Cataldo* — Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. Encaminhe-se. — Em 21-3-69. — *Belmiro Siqueira* — Diretor-Geral.